PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530173-05.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICADO. OUANTIDADE DA DROGA ASSOCIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PENA IMPOSTA QUE NÃO MERECE REPAROS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, que, ao final da instrução processual viuse condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição e redimensionamento da pena. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 22.02.2018, por volta das 14:00 horas, Agentes da Polícia Civil, realizavam investigações sobre a ocorrência do tráfico de drogas na Rua da Horta, bairro do Alto do Cabrito, nesta capital, quando ao chegarem ao local avistaram um grupo de indivíduos, que ao notar a presença da quarnição, empreenderam fuga, efetuando disparos, sendo que apenas o Apelante foi alcançado. Realizada a busca pessoal, foi encontrada uma mochila de cor preta, contendo um saco plástico contendo 115 (cento e quinze) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos); um saco plástico contendo 41 (quarenta e uma) "balinhas" de maconha e a quantia de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis Reais); um saco plástico contendo 11 (onze) "pedras" de crack; um saco plástico contendo 73 (setenta e três) "balas" de maconha e a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco Reais); um saco plástico contendo 96 (noventa e seis) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte Reais); um saco plástico contendo 16 (dezesseis) "pinos" plásticos com cocaína; um saco plástico contendo 08 (oito) "dolões" de maconha e a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove Reais), além de uma arma de fogo do tipo pistola 380, sem marca aparente, número de série KMJ20425, municiado com 13 (treze) cartuchos e um outro carregador contendo 12 (doze) cartuchos, na cintura. 3. Tese absolutória. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 53799800), pelo laudo de constatação (ID 53799801), pelo laudo definitivo (ID 53801820), bem como nos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso porque vislumbra-se nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Investigadores de Polícia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Condenação mantida. 4.Tráfico privilegiado. Na espécie, observa-se que o Magistrado Julgador não reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, considerando a quantidade da droga apreendida, qual seja, 516,44g (quinhentos e dezesseis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 160,83g (cento e sessenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e 1,04g (um grama e quatro centigramas) de pedras de crack/ cocaína, aliada às circunstâncias da prisão, haja vista que também foram apreendidos petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, além de uma arma de fogo. Ademais, registrou o Juiz a quo haver o Recorrente declarado na fase policial que integrava uma organização criminosa. Destarte, embora o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, as

circunstâncias concretas do crime, extraídas das provas produzidas em Juízo, revelam o envolvimento dele com o crime organizado, pois, do contrário, não seria confiada a ele a responsabilidade para transportar os referidos produtos. Não acolhimento. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0530173-05.2018.8.05.0001, desta capital, nos quais figuram como Apelante HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530173-05.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: HENRIOUE DOUGLAS SILVA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos desta capital, que, nos autos da ação penal nº 0530173-05.2018.8.05.0001, condenou-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, pela prática da conduta descrita no art. 33 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 53799799): "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 22 de fevereiro de 2018, por volta das 14:00 horas, Agentes da Polícia Civil lotados na 29ª Delegacia Territorial/Plataforma, realizavam investigações acerca da ocorrência de tráfico de drogas na Rua da Horta, bairro do Alto do Cabrito, nesta cidade, quando ao chegarem no local avistaram um grupo de indivíduos que notando a presença da guarnição, empreenderam fuga e efetuando disparos, ao que apenas o ora Denunciado fora alcançado e detido. De acordo com os depoimentos colhidos às fls. 05 usque 10, realizada a busca pessoal, na posse do ora Denunciado foi encontrada uma mochila de cor preta, no interior da qual estavam acondicionados: um saco plástico contendo 115 (cento e quinze) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos); um saco plástico contendo 41 (quarenta e uma) "balinhas" de maconha e a quantia de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis Reais); um saco plástico contendo 11 (onze) "pedras" de crack; um saco plástico contendo 73 (setenta e três) "balas" de maconha e a quantia de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco Reais); um saco plástico contendo 96 (noventa e seis) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte Reais); um saco plástico contendo 16 (dezesseis) "pinos" plásticos com cocaína; um saco plástico contendo 08 (oito) "dolões" de maconha e a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove Reais), tendo sido apreendida, na cintura do Denunciado, uma arma de fogo do tipo pistola 380, sem marca aparente, número de série KMJ20425, municiado com 13 (treze) cartuchos e um outro carregador contendo 12 (doze) cartuchos, conforme se extrai do auto de exibição de fls. 12/13. Todo o material apreendido foi submetido à perícia, e de acordo com o Laudo de Constatação 2018 00 LC 010773-01 à fl. 32, tratava-se de 516,44g (quinhentos e dezesseis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha; 160,83g (cento e sessenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, e 1,04g (um grama e quatro centigramas) de

cocaína sob a forma de pedras, substâncias insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o Denunciado admitiu a posse de toda a droga que trazia consigo no interior da mochila, bem como a sua destinação para o tráfico, aduzindo os valores comercializados, que integra a facção criminosa identificada como "BDM" ou "Tudo 3", e que vende as drogas para o traficante que domina o bairro de Pirajá, de alcunha "JÃO". Declinou, ainda, que as quantias encontradas se referiam às drogas já vendidas, e que a arma de fogo apreendida, a qual não tinha autorização legal para o porte, era de sua propriedade e que usava "[...] para sua segurança, quando está vendendo drogas[...]", fl.15. Finalmente, em relação ao saco da cor preta, encontrado no chão e contendo 15 (quinze) "dolões" de maconha e R\$51,00 (cinquenta e um Reais) em espécie, o Denunciado informou que esse teria sido dispensado pelo traficante de alcunha "BOCA DE PEIXE" ou "CHAMINÉ", que empreendeu fuga do local quando da chegada da polícia, fls.14/16. Insta salientar ainda, que durante a diligência policial, outros dois indivíduos também foram abordados no local e ouvidos, tendo os mesmos ratificado o quanto informado pelo Denunciado, asseverando que estavam ali para adquirir droga para uso pessoal, consoante termos de fls. 20 e 23." A denúncia foi recebida em 04.03.2020 (ID 53801869). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (ID 53801901), e, posteriormente pela Defesa (ID 53801904), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 53801975). Inconformado com o decisum, HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 53801981), aduzindo em suas razões a ausência de lastro probatório suficiente à condenação, requerendo a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a fixação da base em seu mínimo legal, bem como a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), em sua fração máxima. Por fim, prequestionou os dispositivos citados no Apelo (ID 53801989). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 53801991). Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou pronunciamento pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que haja o redimensionamento da pena base (ID 54441364) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador, 19 de dezembro de 2023 Desembargadora Aracy Lima Borges Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530173-05.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os seus pressupostos indispensáveis, restando comprovadas a tempestividade e o cabimento. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por HENRIQUE DOUGLAS SILVA PEREIRA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à absolvição e redimensionamento da pena. Extrai-se dos fólios, que no dia 22.02.2018, por volta das 14:00 horas, Agentes da Polícia Civil, realizavam investigações sobre a ocorrência do tráfico de drogas na Rua da Horta, bairro do Alto do Cabrito, nesta capital, quando ao chegarem ao local avistaram um grupo de indivíduos, que ao notar a presença da guarnição, empreenderam fuga, efetuando disparos,

sendo que apenas o Apelante foi alcançado. Realizada a busca pessoal, foi encontrada uma mochila de cor preta, contendo um saco plástico contendo 115 (cento e quinze) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos); um saco plástico contendo 41 (quarenta e uma) "balinhas" de maconha e a quantia de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis Reais); um saco plástico contendo 11 (onze) "pedras" de crack; um saco plástico contendo 73 (setenta e três) "balas" de maconha e a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco Reais); um saco plástico contendo 96 (noventa e seis) "pinos" plásticos com cocaína e a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte Reais); um saco plástico contendo 16 (dezesseis) "pinos" plásticos com cocaína; um saco plástico contendo 08 (oito) "dolões" de maconha e a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove Reais), além de uma arma de fogo do tipo pistola 380, sem marca aparente, número de série KMJ20425, municiado com 13 (treze) cartuchos e um outro carregador contendo 12 (doze) cartuchos, na cintura. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 53799800), pelo laudo de constatação (ID 53799801), pelo laudo definitivo (ID 53801820), bem como nos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso porque vislumbra-se nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Investigadores de Polícia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. como se observa a seguir dos trechos extraídos da sentença (ID 53801975): "(...) que se recorda de ter prendido o réu, cuja a foto de fl. 132 lhe foi exibida; que recebeu denúncias de que havia pessoas traficando na Rua da Horta, no Alto do Cabrito; que passaram a intensificar o policiamento no local; que foram duas vezes e os indivíduos correram; que da terceira vez conseguiram fechar e fazer o flagrante; que havia um grupo de indivíduos com o réu e um deles, parceiro do acusado, segundo ele mesmo informou, fugiu com uma pistola na mão; que o réu foi detido juntamente com 2 menores; que não houve disparos do grupo de indivíduos contra a polícia; que com o réu foram encontrados maconha, crack, cocaína e uma pistola com 2 carregadores; que havia uma sacola quase cheia de drogas; que havia mais de duzentas balinhas de maconha; que a sacola na verdade era uma mochila; que foram apreendidos também R\$900,00 e poucos reais; que não lembra se o dinheiro estava separado com cada quantidade de droga; que a arma de fogo apreendida estava na mão do acusado; que um policial fez um disparo para o réu não atirar no depoente com a arma que portava; que não lembra o calibre da arma; que a arma que estava com o réu era uma pistola e tinha 2 carregadores; que não conhecia o réu e nem sabia do seu envolvimento com o tráfico; que o réu disse que trabalhava para Jão do Pirajá e que as drogas eram dessa pessoa; que ele era um dos cabeças de Jão; que o réu deu o apelido da pessoa que correu, mas não lembra agora; que a mochila com as drogas estava em poder do réu; que o indivíduo que fugiu estava com outra mochila. (Depoimento judicial prestado pelo IPC GILBERTO FERREIRA NUNES) "Que se recorda de ter participado da prisão do réu e o reconhece na foto de fl. 132; que havia denúncias na delegacia sobre o tráfico no local, mas não especificamente do réu; que a denúncia era sobre a ocorrência do tráfico; que os policiais já tinham ido ao local algumas vezes antes do dia do fato, mas não lembra se conseguiram prender alguém; que havia outras pessoas no local além do réu; que um indivíduo fugiu com um saco e com arma de fogo; que três pessoas foram abordadas; que os três abordados tinham em sua posse material ilícito e foram

conduzidos para a DT; que não sabe se os outros dois foram considerados usuários; que com o réu havia uma pistola, maconha, pedras de crack e um pó branco que aparentava ser cocaína; que o acusado estava com as drogas dentro de uma mochila, a qual portava e a arma estava na cintura dele; que ele também tinha dinheiro, mas não lembra quanto; que o dinheiro estava separado juntamente com cada tipo de droga, separado em sacos; que não conhecia o réu; que nunca tinha ouvido falar do réu; que a diligência foi toda em via pública; que o réu disse que era da facção BDM; que a droga era dele e que trabalhava para um traficante, cujo nome não lembra agora; que não lembra o nome da pessoa que fugiu, mas o réu informou..." (Depoimento judicial prestado pela IPC MARY JANE URBANO LIMA). Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo

constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar as condenações, motivo pelo qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA-ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, observa-se que o Magistrado Julgador não reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, considerando a quantidade da droga apreendida, qual seja, 516,44g (quinhentos e dezesseis gramas e quarenta e quatro centigramas) de maconha, 160,83g (cento e sessenta gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína, e 1,04g (um grama e quatro centigramas) de pedras de crack/ cocaína, aliada às circunstâncias da prisão, haja vista que também foram apreendidos petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, além de uma arma de fogo. Ademais, registrou o Juiz a quo haver o Recorrente declarado na fase policial que integrava uma organização criminosa. Destarte, embora o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, extraídas das provas produzidas em Juízo, revelam o envolvimento dele com o crime organizado, pois, do contrário, não seria confiada a ele a responsabilidade para transportar os referidos produtos. Note-se que, nesse caso concreto, para além da quantidade de drogas apreendida, prepondera o modus operandi do réu, que revela sinais de habitualidade do transporte de drogas. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Na espécie, a minorante não foi concedida com fulcro na dedicação do paciente a atividades criminosas, não só pela quantidade do entorpecente apreendido - 11,860kg (onze quilos e oitocentos e sessenta gramas) de maconha divididos em 13"tijolos"-, mas também pelo transporte intermunicipal da droga, que seria distribuída posteriormente, o que demonstrou a dedicação do réu a atividades criminosas. 3.No caso em apreço, não ocorreu do indevido bis in idem, tendo em vista que a penabase foi exasperada pelo montante da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 691159 RS 2021/0283019-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS

APURADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO, VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação do agente à atividades criminosas, destacando além da quantidade e natureza da droga que o delito contou com"estrutura minimamente organizada, que envolveu além deles indivíduos de cidades diferentes (São Bernardo do Campo e Avaré), prévio ajuste, negociação de pagamento, planejamento do crime (divisão de tarefas) e determinação de transporte intermunicipal", evidencia-se a inexistência de ilegalidade flagrante, seja por não restar caracterizado o bis in idem, já que a quantidade de droga não foi a única circunstâncias fática valorada, ou pela regularidade do afastamento do privilégio. 2. Válida é a fixação do regime fechado quando reconhecida a maior gravidade do crime de tráfico de drogas em razão da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (493g de cocaína e 6,97 kg de maconha), que resultou no incremento da pena-base como vetorial gravosa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 657149 SP 2021/0098101-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2021). Logo, inviável a aplicação do tráfico privilegiado. DOSIMETRIA DA PENA Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo fixou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão, considerando a quantidade, variedade e natureza das substâncias apreendidas, mormente a cocaína, produto de alto poder deletério, mostrando-se idônea a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena, posto que não idêntica àquela aplicada para negar a fração da minorante do tráfico privilegiado. Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade e confissão espontânea (art. 65, I e III, do CP), restando a pena intermediária fixada 05 (cinco) anos de reclusão, na esteira do entendimento da Súmula nº 231, do STJ, que se tornou definitiva, ante a inexistência de outras causas modificadoras. Em relação ao preguestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Apelo, para que a sentença hostilizada seja mantida na integralidade. Sala das Sessões, de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora